



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

PARECER Nº 175 / 2024

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;

Dispõe sobre a apreciação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-00007195.989.20-7; TC-017779.989.23-5, TC-017790.989.23-0 e TC-017791.989.23-9 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao provimento dos Pedidos de Reexame para o fim de se emitir Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2021.

Em atendimento ao disposto no Art. 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria em voga versa sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2021 e de responsabilidade do Prefeito do Município de Embu-Guaçu Sr. José Antônio Pereira.

A referida Prestação de Contas do Exercício de 2021 tramitou perante o E. Tribunal de Contas do Estado com supedâneo jurídico na Lei Complementar nº 709/93, sob o número TC-00007195.989.20-7; TC-017779.989.23-5, TC-017790.989.23-0 e TC-017791.989.23-9.

Em atenção ao pedido de reexame provido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que resultou na reavaliação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu para o exercício de 2021, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Embu-Guaçu apresenta este parecer técnico sobre a aprovação das referidas contas.

O parecer do Tribunal de Contas, foi publicado em 22 de agosto de 2024, através do Edital nº 021/2024.

2 - DO RELATOR

Em atendimento ao parágrafo 1º do Art. 191 do Resolução nº 001/1991 o projeto vem a Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 46 do Regimento Interno.

Art. 56 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.

O parecer emitido pelo Tribunal de Contas reconheceu os argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal, que apontaram a conformidade da gestão fiscal e o cumprimento dos percentuais



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

constitucionais e legais, reafirmando a observância das diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A seguir, detalhamos os pontos principais considerados na análise

2.1 Análise dos Índices Constitucionais e Legais.

- a) Educação e Saúde: A Prefeitura Municipal cumpriu com os investimentos mínimos obrigatórios em saúde e educação, excedendo o percentual legal em ambas as áreas, o que demonstra o comprometimento da gestão com os serviços essenciais à população.
- b) Despesas com Pessoal: As despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF, evitando a extrapolação dos limites legais e reforçando a responsabilidade fiscal da gestão.
- c) FUNDEB: Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) foram aplicados conforme os critérios estabelecidos, atendendo à legislação e destinando-se exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento da educação.
- d) Transferências à Câmara Municipal: As transferências financeiras para a Câmara Municipal foram realizadas em conformidade com o Art. 29-A da Constituição Federal, garantindo o adequado repasse para o funcionamento do Poder Legislativo.

2.2 Aspectos da Gestão Orçamentária.

O exercício de 2021 apresentou superávit orçamentário, evidenciando um resultado financeiro positivo e o bom desempenho da administração na gestão dos recursos públicos. Embora tenham ocorrido alterações orçamentárias, a legislação local autorizou essas mudanças, e o Tribunal de Contas constatou que não houve prejuízo aos resultados finais.

2.3 Considerações sobre as Horas Extras e a Gestão Pandêmica.

Durante o exercício de 2021, em contexto de pandemia, houve aumento significativo nas horas extras, especialmente nas áreas de saúde e segurança, para garantir a continuidade dos serviços essenciais à população. O Tribunal de Contas acolheu os argumentos da administração de que as restrições da Lei Complementar nº 173/2020 dificultaram a expansão do quadro de servidores, resultando em um aumento justificado das horas extras.

2.4 Avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM).

Ainda que o IEGM tenha indicado áreas de adequação, como educação e saúde, o contexto pandêmico foi determinante para a avaliação desses indicadores, o que também impactou os resultados de diversos municípios. Como demonstrado, a queda generalizada nos índices municipais não comprometeu a gestão orçamentária e financeira do município de Embu-Guaçu.

2.5 Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

“ O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 31 de julho de 2024, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, em preliminar, não conheceu do Pedido de Reexame tratado no TC-017791.989.23-9, à vista da ocorrência de preclusão consumativa.

Decidiu, outrossim, ainda em preliminar, conhecer dos Pedidos de Reexame analisados nos TCs-017779.989.23-5 e 017790.989.23-0 e, quanto ao mérito, dar-lhes provimento, para o fim de se emitir parecer favorável à aprovação das Contas do Prefeito de Embu-Guaçu, relativas ao exercício de 2021, mantidos os demais termos do r. parecer recorrido, acrescidos das advertências consignadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, inclusive do TC-017791.989.23-9 e expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.”

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Considerando os esclarecimentos e o reexame das contas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Comissão de Finanças e Orçamento recomenda a **aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu relativas ao exercício de 2021**. As demonstrações apresentadas refletem a responsabilidade fiscal e o cumprimento das metas e índices constitucionais, essenciais para o atendimento dos interesses da população e o desenvolvimento contínuo do município

Assim, por se encontrar o PARECER FINAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAVORAVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao Exercício de 2021, **VOTO FAVORAVEL AO PARECER DAS CONTAS RELATIVOS AO EXERCICIO DE 2021** da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa, onde o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2024.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2024.

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

João Sené
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Edmilson Cabeleireiro
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro